



LEI N° 1.597/2020

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências

O PREFEITO DE BOM JARDIM DE MINAS: Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais no Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. As ações de que trata esta lei, que não tenham vinculação a outro órgão municipal específico, serão desempenhadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, incluindo as atribuições de desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico, para maior conscientização da população.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV – animais de consumo: aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro, devidamente regulamentado, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo a apreensão todas as etapas desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal ou em parceiro da Administração Municipal;

CEP. MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
PROTOCOLADO EM

DATA: 25 / 11 / 2020

2.0239-A/2020 Marcelo Ribeiro



VII - fauna silvestre: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, em seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 5.197/1967;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

X - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

XI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIII - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XIV - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XV - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XVI - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo socioeconômico.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos do poder público municipal no tocante à política de defesa, controle e proteção dos animais:

I – implantar no município o programa de conscientização que inclua a orientação quanto à posse responsável, guarda, manutenção e saúde animal;



II - preservar a saúde da população animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de saúde pública veterinária;

III – fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, solicitando, quando necessário, o apoio da Policia Ambiental, do IBAMA e de outros parceiros, subvencionados ou não pelo poder público.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 5º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 6º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no município de Bom Jardim de Minas, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.



Art. 7º - O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá fazer gestões junto aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá utilizar os seus agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias para fins de identificação e censo de animais domésticos existentes nas residências sujeitas à sua visitação, e ainda para fins de prevenção e controle de zoonoses, mediante disseminação de informações relevantes e realização de encaminhamentos ao setor competente, quando houver suspeita de risco à saúde pública.

Art. 8º - O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

CAPÍTULO II **DO CONTROLE POPULACIONAL**

Art. 9º - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Bom Jardim de Minas, será considerado função de saúde pública, e deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º - Serão estabelecidos preços públicos para cobertura dos custos com o procedimento de esterilização cirúrgica dos animais, podendo a Administração Municipal, mediante regulamento, dispensar tal cobrança em relação aos municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para custeá-lo.

§ 2º - O poder público deverá priorizar a castração de animais abandonados e que vivem nas ruas, e daqueles que vivem junto à população de baixa renda.

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estejam sob seus cuidados, destinados à adoção, para serem esterilizados às expensas do poder público, respeitada a capacidade de atendimento deste.

§ 4º - As castrações serão realizadas em local autorizado pelo Poder Executivo, e serão realizadas, preferencialmente, com mão-de-obra especializada dos médicos veterinários voluntários que se inscreverem.



§ 5º - A Administração Municipal deverá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

§ 6º - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º. Durante o período necessário à sua recuperação após o procedimento de esterilização cirúrgica (pós-operatório), os cães comunitários e os animais de rua ficarão sob os cuidados do Município ou de parceiro ou voluntário credenciado, sob monitoramento de profissional habilitado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermicugação;
- III - dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - noções de cuidados com os animais feridos;
- V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de seu controle populacional;
- VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 11 - No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá informar suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 12 - As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes do programa de controle populacional de animais



deverão orientar os proprietários sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do órgão municipal responsável pela proteção animal, nos termos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Seção I Da Apreensão de Animais

Art. 13 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão comunitário definido no art. 2º, inciso IX, desta lei.

Art. 14 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar-lhes os movimentos.

Parágrafo único - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta, com menos um 01 (um) metro, com enforcador e o uso de fochinheira.

Art. 15 - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização e registro, e, após, será devolvido à comunidade de origem, mediante assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Art. 16 - Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

Art. 17 - Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pela proteção animal qualquer animal:

I – identificado como cão mordedor vicioso;

II – suspeito de ser portador de raiva;

III – enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

IV – em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V – cuja criação seja vedada pela presente lei.



Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 18 - Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal ou abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

§ 1º - Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 2º - As associações de proteção aos animais legalmente constituídas poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 19 - Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, podendo ser encaminhados para associações protetoras de animais ou associações parceiras do poder público que dispuserem de acomodações específicas para abrigá-los.

Art. 20 - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de proteção animal, ser submetidos a eutanásia, inclusive *in loco*, respeitados os métodos disciplinados pela Resolução nº 714 de 20 de junho de 2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Parágrafo único - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no órgão municipal responsável pela proteção animal, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pela proteção animal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.



Art. 22 - O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

- I - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina;
- I - 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º - Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º - Após o prazo fixado neste artigo, os animais poderão ser destinados a adoção.

Art. 23 - As pessoas físicas e jurídicas que adotarem equinos para lazer deverão recolher os preços correspondentes às despesas de apreensão e transporte, e assinatura de um termo de responsabilidade.

Seção II

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 24 - Os animais apreendidos, exceto os silvestres, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoossanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados por esta lei ou decreto do Executivo;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado, poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pela proteção animal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoossanitária, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório.

Subseção I

Do Resgate



Art. 25 - Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência.

Parágrafo único. Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão fixados por esta lei ou por decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 26 - Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento.

Art. 27 - Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados neste município.

Subseção II Da Adoção

Art. 28 - A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas:

I - por pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

II - por entidades de proteção aos animais devidamente licenciadas e credenciadas;

III - os equinos adotados somente poderão ser utilizados para fins de lazer consistente em montaria para uso próprio do adotante ou de seus familiares, sendo vedada sua exploração econômica;

IV - os cães e gatos deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável pelo órgão municipal responsável, quando impossível a realização imediata da cirurgia.

Subseção III Do Leilão

Art. 29 - Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pela proteção animal convocará hasta pública com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.



§ 1º - Cada animal a ser leiloadado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

§ 2º - Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não.

§ 3º - O arrematante receberá guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde se encontrarem recolhidos, mediante comprovação do recolhimento, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade no qual constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º - Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

§ 5º - Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quanto ao fornecimento do certificado de propriedade.

Art. 30 - O Poder Executivo promoverá, através do órgão municipal responsável pela proteção animal e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos.

Subseção IV

Da Guarda

Art. 31 - Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo único - O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por associação protetora de animais, parceira da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 32 - As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer, deverão recolher os preços correspondentes às despesas de transporte da apreensão dos animais.



**Seção III
Dos Maus-tratos**

Art. 33 - Caracteriza maus-tratos toda prática que implique abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

Parágrafo único. Caracteriza-se ainda como maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.

Art. 34 - A aplicação dos dispositivos desta seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

**CAPÍTULO IV
DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA**

Art. 35 - Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica, por pelo menos 10 (dez) dias, em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal ou em local apropriado pertencente a parceiro do poder público, ou, ainda, em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º - O tratamento de que trata este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 36 - É atribuição do órgão municipal responsável pela proteção animal, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.



Art. 37 - As ações da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS**

Art. 38 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 39 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e a promover as demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 40 - É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

§ 1º - Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pela proteção animal, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino.

§ 2º - Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação, sendo proibido abandoná-los.

Art. 41 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.



Parágrafo único - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal, deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência;

III - noticiar o fato ao Ministério Público e Polícia Ambiental.

Art. 42 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 43 - Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos às campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 44 - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no *caput* deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 45 - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Bom Jardim de Minas é obrigatória, e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 46 - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.



Art. 47 - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 48 - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica Animal para cães e gatos e atividades de controle zoosanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 49 - Depende de licença da Prefeitura a realização de leilões de animais de qualquer espécie realizados no município por particulares, inclusive aqueles com finalidade benéfica.

§ 1º. Os animais destinados a leilões deverão ser previamente inspecionados pelo órgão municipal competente, exigindo-se a comprovação de estarem em boas condições sanitárias e com sua vacinação totalmente em dia.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade de que trata o § 1º os animais que forem doados por pessoas físicas ou jurídicas para serem vendidos em leilões benéficos.

CAPÍTULO VII **DAS CONDUTAS VEDADAS**

Art. 50 - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no município de Bom Jardim de Minas, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 51 - É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença de funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor;

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;



IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer.

V - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VI - a promoção de rinhas de animais.

§ 1º - Nas hipóteses admitidas no inciso IV deste artigo, a manutenção dos equídeos dependerá do cumprimento, pelo interessado, do estipulado no artigo 59 e seguintes desta Lei.

§ 2º - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

§ 3º - Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 52 - As lojas que comercializem animais vivos devem ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMVMG), possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo CRMV.

Parágrafo único - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 53 - Os canis residenciais ou destinados a criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, e deverão propiciar bem-estar animal.

Art. 54. Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.



§ 1º - O número de animais deve ser proporcional ao tamanho das instalações do criatório ou da propriedade, para promover conforto e bem-estar aos animais, evitar incômodo à vizinhança e para garantia da saúde pública.

§ 2º - Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Art. 55 - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia. Os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são: registro do estabelecimento no CRMVMG, CNPJ e contrato social, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo CRMV.

Art. 56 - As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão ao órgão municipal responsável as irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

CAPÍTULO IX **DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO**

Art. 57 - O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando entidade a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

Art. 58 - Inclui-se no apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - água tratada;
- IV - pessoal administrativo;
- V - pessoal técnico;



VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;

VII - elaboração de projetos e programas de ação.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE EQUINOS PARA TRABALHO OU LAZER

Art. 59 - O uso de animal para trabalho e/ou lazer será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido, seja a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Os equídeos deverão ser mantidos em baias, piquetes de tamanho, piso, altura e forração que lhes proporcionem bem-estar e conforto, mantendo-se os animais em local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terreno particular cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

IX - Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Art. 60 - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;



-
- IV - Arreios ajustados à anatomia do animal;
 - V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 61 - Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 62 - Quanto aos animais de consumo é vedado:

- I - privá-los da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II - submetê-los a processos medicamentosos que levem à sua engorda ou crescimento artificiais;
- III - impor-lhes condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

CAPÍTULO XI DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 63 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcose) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 64 - À Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e ao órgão municipal responsável pela proteção animal cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a execução ou orientação das ações relativas ao controle de vetores e controle epidemiológico, no que tange à criação de animais domésticos, além de outras atribuições de sua competência previstas ou decorrentes da presente lei.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação a execução das campanhas educativas de que trata esta lei, no âmbito da rede escolar municipal, em parceria com o órgão encarregado da proteção animal.



§ 3º. A fiscalização dos preceitos desta lei poderá ser realizada por agentes da Fiscalização de Posturas ou da Fiscalização Ambiental do Município, conforme o caso, e/ou pelos agentes que forem designados pelo Prefeito para tal incumbência.

Art. 65 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

Art. 66 - Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 67 - As penalidades por infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas, a critério da autoridade responsável, levando-se em conta, na autuação:

- I - a gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 68 - As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 600 (seiscentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM's);
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da multa anterior, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

Art. 69 - As multas são fixadas com base no valor de referência monetária municipal, a Unidade Fiscal do Município (UFM), obedecendo à seguinte escala de gravidade das infrações:

GRAVIDADE	NÍVEL	VALOR (UFM's)
Leve	L	50
Moderada	M	100
Grave – pessoa física	G	120



Grave - pessoa jurídica	G	200
Gravíssima - pessoa física	GG	300
Gravíssima - pess. jurídica	GG	600

§ 1º. Encontram-se discriminadas no Anexo I da presente lei as tipificações e as classificações das infrações pelo nível de sua gravidade, para fim de aplicação e cálculo das multas.

§ 2º. Para os fins de aplicação da tabela constante do caput deste artigo, equipara-se à pessoa jurídica todo aquele que praticar a infração na condição de responsável por estabelecimento destinado a fins econômicos, mesmo que não seja oficialmente constituído como tal.

Art. 70 - Verificada a infração, serão ainda apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 71 - As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 72 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 73 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme decreto editado pelo Poder Executivo Municipal, cujos valores serão atualizados anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 74 - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.



CAPÍTULO XIII
DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E
GATOS

Art. 75 - O Poder Executivo instituirá, no município de Bom Jardim de Minas, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente em data previamente divulgada.

§ 1º - A campanha referida no *caput* deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais, consultórios veterinários e associações instalados no município de Bom Jardim de Minas, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável pela proteção animal, que realizarão, no período por ela abrangido, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º - A campanha instituída por esta lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, ficando a Prefeitura Municipal autorizada a definir os critérios de atendimento e as formas de comprovação de baixa renda.

§ 3º - Independentemente do período abrangido pela campanha, as clínicas, hospitais, consultórios veterinários e associações cadastrados poderão, por iniciativa própria, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

Art. 76 - O cadastramento a que se refere o § 1º do art. 75 desta lei será efetuado até 30 (trinta) dias antes da data de início da campanha.

§ 1º - É facultativa a participação das clínicas, hospitais, consultórios veterinários e associações na campanha.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da campanha.

Art. 77 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando à realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

Parágrafo único - As clínicas, hospitais, consultórios veterinários e associações que participarem da campanha poderão realizar propaganda durante a mesma.

Art. 78 - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais, consultórios veterinários e associações, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem



divulgadas e distribuídas à população, indicando os estabelecimentos onde a castração será processada.

Art. 79 - A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou do órgão municipal responsável pela proteção animal, divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 80 - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

Art. 81 - O Município deverá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, nos termos do art. 78 desta lei;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento na campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 82 - As entidades protetoras dos animais farão parte da coordenação da campanha instituída por esta lei, pelos representantes por elas credenciados.

Art. 83 - O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade a qualquer tempo, inclusive fora do período de campanha.

CAPÍTULO XIV

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 84 - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Bom Jardim de Minas a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde ou do órgão municipal responsável pela proteção animal, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.



CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Deverá ser criado Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, tendo entre suas incumbências a de fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 86 - O Poder Executivo poderá editar ato normativo regulamentar a fim de garantir o fiel cumprimento desta lei.

Art. 87 - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 20 de novembro 2020.


Sergio Martins
Prefeito Municipal

20/11/2020
PUBLICADO EM:
PACO MUNICIPAL
Cháuca
RESPONSÁVEL



ANEXO I – QUADRO DE INFRAÇÕES E MULTAS

Descrição da Infração:	Artigo	Gravidade
Ofender ou agredir animal fisicamente, sujeitando-o a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como provocar-lhe condições inaceitáveis de existência	Art. 5º, I	GG
Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade	Art. 5º, II	G
Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo	Art. 5º, III	G
Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo	Art. 5º, IV	M
Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada	Art. 5º, V	M
Vender animais ou expô-los à venda em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente	Art. 5º, VI	M
Enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem	Art. 5º, VII	L
Promover qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais	Art. 5º, VIII	L
Soltar animais nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão comunitário de que trata no art. 2º, inciso IX	Art. 13	G
Passear com cães nas vias e logradouros públicos sem o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, ou conduzidos por pessoas com idade e força insuficientes para controlar-lhes os movimentos	Art. 14	L
Passear nas vias e logradouros públicos com cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, ou de comportamento bravio, sem o uso de guia curta (com menos um metro), enforcado e foinheira.	Art. 14, par. único	M
Utilizar equino oriundo de adoção (conf. art. 28 e demais disposições desta lei) para fins de exploração econômica ou para outros fins que não o de lazer, consistente em montaria para uso próprio do adotante ou de seus familiares	Art. 28, III	M
Descumprir (o adotante) o termo de compromisso de realizar a castração de cão ou gato adotado, no prazo fixado pelo órgão municipal responsável,	Art. 28, IV	M



quando tal procedimento cirúrgico não puder ser feito antes da entrega do animal		
Utilizar para atividades econômicas animal arrematado em leilão, oriundo de recolhimento/apreensão em virtude de maus tratos ou abandono	Art. 29, § 5º	M
Praticar maus-tratos contra animal, entendendo-se como tal toda prática que implique abuso, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento	Art. 33	GG
Deixar de fornecer acompanhamento ou atendimento médico-veterinário para animais que dele necessitem	Art. 33, par. único	L
Descumprir ou negligenciar (o proprietário) a obrigação de manter o animal devidamente domiciliado, facilitando a sua fuga	Art. 38	M
Quando o animal, em virtude de dolo ou negligência do proprietário, causar danos ou promover agressão a terceiros ou a outros animais, ou for causa para acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público	Art. 38, <i>caput</i> e § 1º	GG
Negligenciar (o proprietário ou responsável) na obrigação de manter seu animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar	Art. 39	M
Deixar de promover a remoção imediata dos dejetos depositados pelo animal nas vias ou logradouros públicos	Art. 39	L
Deixar de promover a vacinação do animal contra a raiva e de promover as demais vacinações obrigatórias por lei, bem como desatender as exigências determinadas pelas autoridades sanitárias	Art. 39, par. único e Art. 46	L
Abandonar animal de sua propriedade ou guarda em qualquer via pública ou privada	Art. 40	G
Impedir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas	Art. 41	G
Negligenciar (o proprietário) na obrigação de manter os cães afastados de portões e grades próximos às campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências	Art. 43	L
Quando o animal, em virtude de dolo ou negligência do proprietário, na hipótese do art. 43, promover agressão ou causar qualquer acidente com	Art. 43	G



transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos		
Descumprir a obrigação de promover a disposição adequada do cadáver, em caso de morte do animal sob sua posse	Art. 44	G
Utilizar ou expor animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público (exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença de funcionamento, e desde que as condições do local atendam à legislação em vigor).	Art. 51, I	M
Promover a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente	Art. 51, II	G
Entrar com animal, mesmo que com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia	Art. 51, III	L
Promover a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer	Art. 51, IV	G
Promover a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses	Art. 51, V	G
Promover rinhas de animais (<i>sem prejuízo da multa cabível pelo art. 5º, I, e art. 33, se for o caso</i>)	Art. 51, VI	G
Promover (o estabelecimento comercial) a comercialização de animais vivos sem possuir no CRMV/MG, e/ou sem o devido alvará de licença de funcionamento, e/ou sem possuir responsável técnico habilitado e formalmente vinculado ao estabelecimento	Art. 52	M
Manter canil residencial ou destinado a criação, pensão e adestramento, sem obedecer às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas	Art. 53	G
Manter criatório de animais sem observância dos padrões adequados de higiene e limpeza, e/ou de forma que favoreça a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e/ou ruídos incômodos	Art. 54	G
Deixar, o criatório de animais, de adotar medidas para prevenção à propagação de doenças, transmissão de verminoses e zoonoses	Art. 54, § 2º	M



Deixar, o criatório de animais, de promover vacinação, ou de fornecer alimentação de boa qualidade e de proceder a exames médicos periódicos nos animais	Art. 54, § 2º	G
Promover o funcionamento de canil destinado à criação, pensão e adestramento de animais, sem vistoria técnica prévia, ou sem a devida licença para funcionamento, ou sem registro no CRMV/MG, ou sem possuir responsável técnico habilitado e formalmente vinculado ao estabelecimento	Art. 55	GG
Utilizar animal para trabalho e/ou lazer sem alvará municipal, ou sem o cumprimento de qualquer das obrigações previstas no art. 59	Art. 59	L
Utilizar veículo de tração animal sem observância de qualquer das obrigações previstas no art. 60	Art. 60	L
Utilizar chicote, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal	Art. 61	L
Privar animais de consumo da liberdade de seus movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie	Art. 62, I	L
Submeter animais de consumo a processos medicamentosos que levem à sua engorda ou crescimento artificiais	Art. 62, II	G
Impor aos animais de consumo condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais	Art. 62, III	G
Os matadouros, matadouros frigoríficos e abatedouros estabelecidos no Município: promover o abate cruel de animais destinados ao consumo, sem a observância de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria, conforme disposto no art. 63	Art. 63	GG
Promover o abate de animais destinados ao consumo com o uso de marreta ou de picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização	Art. 63, par. único	GG